



Acórdão 00039/2022-4 - 1ª Câmara

Processo: 02073/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JOAO FERNANDO PASSAMANI, DOMINGOS FRACAROLI

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

- Monitoramento é a ação de verificação do cumprimento das deliberações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos, e constitui uma das etapas da auditoria operacional.
- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação Art. 196 CF.
- Transparência na gestão pública é fruto da disseminação na sociedade da chamada cultura do acesso, que prega a necessidade de agentes públicos se conscientizarem de que toda informação pública é de propriedade do cidadão, cabendo ao Estado disponibilizá-la.

<https://www.sisgov.com/transparencia-na-gestao-publica-o-que-e-e-como-surgiu/>

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se do registro do monitoramento do Acórdão 1.805/2019-3 (TC 2.073/2021), que converteu em determinações duas recomendações direcionadas ao Município de Castelo nos autos do Processo TC 4.338/2016, que são:

1.2.1. Distribuir, recompor, readequar e/ou constituir equipes de saúde da família e/ou atenção básica, conforme critérios estabelecidos pela PNAB, visando aumentar a cobertura da atenção básica, tendo como base os indicadores do SISPACTO e o Plano Municipal de Saúde (Recomendações 2, 6 e 8); e

1.2.2. Implantar ou aperfeiçoar a ouvidoria municipal e/ou ouvidoria SUS (Recomendação 28).

Tais recomendações se originaram das deliberações proferidas no Acórdão 1.416/2015, prolatado nos autos do processo TC 2.811/2014, que teve por objeto a realização de auditoria operacional coordenada na atenção básica, conforme acordo de cooperação técnica celebrado, em março de 2014, entre o Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunais de Contas Estaduais, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e Instituto Rui Barbosa (IRB), com a coordenação do TCU.

O objetivo foi avaliar as ações governamentais e identificar os principais problemas que pudessem afetar a qualidade da prestação dos serviços na Atenção Primária em Saúde, sendo selecionada uma amostra com doze municípios do Estado do Espírito Santo.

O Município de Castelo, através de sua Secretaria Municipal de Saúde (Semus), constou na referida amostra e os monitoramentos das recomendações/ações foram registradas no Processo TC 4.338/2016.

Ao longo da instrução processual a equipe de Monitoramento constatou o cumprimento das determinações 1.2.1. Distribuir, recompor, readequar e/ou constituir equipes de saúde da família e/ou atenção básica, conforme critérios estabelecidos pela PNAB, visando aumentar a cobertura da atenção básica, tendo como base os indicadores do SISPACTO e o Plano Municipal de Saúde (Recomendações 2, 6 e 8); e 1.2.2. Implantar ou aperfeiçoar a ouvidoria municipal e/ou ouvidoria SUS (Recomendação 28), e ao final foi elaborado o Relatório de Monitoramento 00030/2021-5 que conclui apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

4 CONCLUSÃO

A finalidade deste monitoramento foi verificar se a Semsu-Castelo cumpriu as duas determinações exaradas no Acórdão TC 1.805/2019-3 da Segunda Câmara – Processo TC 4.338/2016. Com base nos documentos e/ou informações recebidas e as pesquisas realizadas pela equipe de monitoramento, constatou-se que as Determinações 1.2.1 e 1.2.2 foram cumpridas.

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

Dar CIÊNCIA aos interessados e ARQUIVAR este processo nos termos do artigo 330, Inciso I e IV da Resolução TC 261/20131, após expedição das comunicações.

Regimentalmente manifestasse o Ministério Público de Contas através de Seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira por meio do Parecer 06335/2021-7 anuindo a proposta técnica.

Após veiram os autos a este gabinete conforme remessa 23978/2021-8.

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações; [...];

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo cuida do monitoramento das 02 Determinações originárias do Acórdão 1.805/2019-3 são:

1.2.1. Distribuir, recompor, readequar e/ou constituir equipes de saúde da família e/ou atenção básica, conforme critérios estabelecidos pela PNAB, visando aumentar a cobertura da atenção básica, tendo como base os indicadores do SISPACTO e o Plano Municipal de Saúde (Recomendações 2, 6 e 8); e

1.2.2. Implantar ou aperfeiçoar a ouvidoria municipal e/ou ouvidoria SUS (Recomendação 28).

Após transcorridos os 180 dias regimentais, após provocação empreendida à Semus pela equipe de monitoramento deste Tribunal por meio do Ofício 5.370/2021-7 (em 29/10/2021) solicitando informações e documentos que demonstrem o cumprimento das determinações acima colacionadas, vieram aos autos o OF/PMC/SEMSA/GAB/Nº 523/2021 e anexos contendo informações e documentos sobre o cumprimento das determinações constantes no Acórdão 1.805/2019-3.

Diante do momento pandêmico, extraordinariamente e de forma preventiva foi necessário utilizar como metodologia consultas aos sites governamentais e requisição de informações/documentos via e-mail, assim como apuração das informações enviadas pelos gestores obstevesse para cada determinação, abaixo exporemos individualmente cada determinação.

Determinação 1.2.1 do Acórdão Acórdão 1.805/2019-3 - Realizar e/ou manter atualizados os diagnósticos locais de saúde e os mapas inteligentes dos territórios (Recomendações 2, 6 e 8)

Situação da determinação: Cumprida

Por meio do ofício OF/PMC/SEMSA/GAB/Nº523/2021 a gestora apresentou informações e documentos que após devidamente analisados pela equipe de

monitoramento, conclui pelo cumprimento da determinação constante no item 1.2.1 do Acórdão 1.805/2019-9.

A evolução é perceptiva conforme se comprova na tabela abaixo:

1. A evolução positiva da cobertura das equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF) e da Atenção Básica (AB) que passou de 45,31 e 68,95% em 2017, respectivamente, para 100% em 2020, nos dois tipos, em conformidade com o Plano Municipal de Saúde (PMS) 2018-2021, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Evolução de Cobertura da Atenção Primária no Município de Castelo - ES

Ano	Quantidade de Equipes eSF	Quantidade de Equipes Parametrizadas	Quantidade de Equipes eSF e eAB	População	População Coberta SF	% Cobertura SF	População Coberta AB	% Cobertura AB
2017	5	3	8	38.070	17.250	45,31	26.250	68,95
2018	5	3	8	38.304	17.250	45,03	26.250	68,53
2019	10	0	10	37.317	34.500	92,45	34.500	92,45
2020	12	0	12	37.534	37.534	100,00	37.534	100,00

Fonte: <https://egestorab.saude.gov.br/paginas/ acessoPublico/relatorios/relHistoricoCoberturaConsolidado.xhtml>

Nota1: A cobertura se manteve em 100%, em 2021, conforme documentos enviados pelo gestor. E a quantidade de equipes saltou de 8 para 13 entre 2017 e 2021, conforme ANEXO 1 (Peça 10).

2. Em todas as 8 Unidades de Saúde da Família (USF) existe, pelo menos, uma equipe de Saúde Bucal completa; e
3. O município dispõe de uma Equipe de Núcleo Ampliado da Saúde da Família (NASF AP tipo 2), na USF Salute Venturim Manhago, com profissionais das seguintes especialidades: Psicologia Clínica, Farmacêutico, Nutricionista, Sanitarista e Fonoaudiólogo.

Dessa forma conclui-se pelo cumprimento da determinação item 1.2.1 do Acórdão 1.805/2019-9

Determinação 1.2.2 do Acórdão 1.805/2019-9 - Implantar ou aperfeiçoar a ouvidoria municipal e/ou ouvidoria SUS (Recomendação 28).

Situação da determinação: Cumprida

Em resposta a Secretaria de Saúde de Castelo, enviou o OF/PMC/SEMSA/GAB/Nº523/2021, onde cita a Lei Municipal 3.696/2016 que previu, estruturalmente, a criação de uma Ouvidoria Pública Municipal, bem como

enviou o rascunho de uma Portaria nº 5.023/2020, onde consta a nomeação de servidora para exercer atividade de Ouvidoria Pública do Município.

Em anexo conteve cópia do O Art. 8º da Lei 3.696/2016 que anteviu que a Unidade Central de Controle Interno (Ucci) seria composta de: I – Auditoria Pública Interna; II – Ouvidoria Pública Municipal; e III – Gestão de Transparência.

No parágrafo único do Art. 8º, consta a exigência de servidor com nível de escolaridade superior e com conhecimentos em vários segmentos da administração pública, para a função o Chefe do Executivo, via Portaria Nº 5.023/2020, nomeou uma servidora para execução dessa função. Os artigos 10 a 13 da Lei 3.696/2016 dispõem sobre a função, os objetivos, as atribuições e os serviços de informações ao cidadão.

As alegações foram comprovada em consulta ao site da prefeitura (www.castelo.es.gov.br), endereço que hospeda o link de acesso a uma tela para preenchimento de uma solicitação (https://servicos.cloud.el.com.br/es-castelo-pm/services/protocolo_cadastro.php), que prevê a identificação do solicitante e a descrição do assunto. O solicitante, supostamente, recebe um protocolo para consulta posterior.

No referido link tem a possibilidade de registro de solicitação de qualquer tipo de demanda (reclamação, elogio, sugestão, etc.) para quaisquer órgãos da prefeitura, inclusive aos serviços de saúde, o que requer cuidado do responsável pela ouvidoria para o devido encaminhamento.

Assim sendo compreende-se pelo cumprimento da determinação. 1.2.2 nos termos do do **Acórdão 1.805/2019-9**.

III – DO JULGAMENTO - ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

No trato da coisa pública, espera-se conduta que não acarrete danos a terceiros, isso vale para o homem comum tanto quanto ao gestor da coisa pública, isto é,

exige-se-lhes, nas relações jurídicas que estabelecem, o denominado cuidado objetivo.

Nessa visão, boa-fé, nos processos de contas, há de ser requisito essencial exigido, de forma a impor-lhe limites ao exercício de seus direitos, em prol do interesse da coletividade.

Da análise do Relatório de Monitoramento 00030/2021-5 conclui-se que houve cumprimento Determinação 1.2.1, e na determinação 1.2.2 **conforme previsto no Acórdão 1.805/2019-9**

Nesse sentido conclui-se que a responsável agiu para que as determinações fossem cumpridas. Mostrando diligencia e compromisso com a gestão da coisa pública.

IV – DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Vem da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 196, a previsão de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essa Corte de contas, se alinha a fonte de orientação Sisgov² que evidencia dentre tantos, 3 motivos pelos quais a transparência é benéfica à sociedade, quais sejam:

1. Possibilita a fiscalização da gestão pública

A disponibilização de dados permite que a população acompanhe em tempo real os gastos e receitas das entidades que compõem a gestão pública, fazendo com que todo cidadão conheça os caminhos dos valores que saem de seus bolsos no pagamento de impostos.

2. Permite que cidadãos acompanhem o que tem sido feito

A transparência ainda permite que a população acompanhe em que o dinheiro arrecadado tem sido investido, entendendo melhor qual a opção

² <https://www.sisgov.com>

da administração de investimento, podendo manifestar ou não sua concordância.

3. Faz com que cidadãos avaliem melhor a administração pública
Disponibilizar os dados que compõem a administração pública é uma forma de o cidadão avaliar como agiu o candidato eleito durante seu mandato, aprovando ou não suas decisões. Logo, a população pode escolher melhor seus partidos e candidatos nas eleições seguintes

Assim sendo, quando falamos em saúde pública, a preocupação é ainda maior, já que a demanda de atendimento cresce exponencialmente diante da crise sanitária que o mundo enfrenta. Gerenciar gastos, materiais, processos e manter uma supervisão rigorosa de ações é essencial para contribuir com o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população.

Todo o zelo e critério voltado para a boa gestão em saúde pública, é de suma importância estratégica, pois dela dependem milhões de pessoas, carentes ou não. Por isso, para uma boa gestão, é necessário organização extrema, cuidado pelo dinheiro público, otimização de tempo e produtividade, além de uma correta capacitação das equipes que fazem parte do sistema.

Considerando que o Relatório de Monitoramento 00030/2021-5 conclui que houve o cumprimento das determinações 1.2.1 e 1.2.2.

Nesses termos, considerando que, com aumento das demandas sociais, especialmente na área de saúde, a gestão pública eficiente passou a ser uma ferramenta imprescindível no sentido de minimizar os impactos a população que depende do serviço de saúde, reconhecendo a diligência do gestor diante do cumprimento das determinações previstas no **Acórdão TC 1.805/2019-3 da Segunda Câmara – Processo TC 4.338/2016** conforme o Relatório de Monitoramento 00030/2021-5. Assim sendo acompanho entendimento Técnico e Ministerial.

V – CONCLUSÃO

Nesses termos, **acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-39/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR o cumprimento pelo Município de Castelo das determinações 1.2.1, 1.2.2 exaradas nos termos do Acórdão TC 1.805/2019-3 da Segunda Câmara – Processo TC 4.338/2016 acordo com o Relatório de Monitoramento 00030/2021-5.

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR este processo nos termos do artigo 330, Inciso I e IV da Resolução TC 261/2013³, após expedição das comunicações.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
[...];
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição